



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FIORIO & FIORIO LTDA - ME*

ENDEREÇO: *AV PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 9299 - PARQUE SAO PAULO - VILHENA/RO - CEP: 76980-002*

PAT Nº: *20232700300006*

DATA DA AUTUAÇÃO: *09/03/2023*

CAD/CNPJ: *14.601.275/0001-95*

CAD/ICMS: *00000003650961*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/881/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS por omitir destaque e apuração mensal.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não Ilidida
4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, no ano de 2021, deixou de pagar o ICMS por não destacar o imposto nas notas fiscais de saídas de mercadorias, bem como deixou de apurar o débito de ICMS na EFD do período auditado.

A infração foi capitulada nos artigos art. 77, IV, a; art. Art. 2º; art. 18 da Lei 688/96 c/c art. 52 e 53 do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 20.499,08 (ICMS); multa: R\$ 21.636,93; juros: 3.267,03; total = R\$ 45.403,04.

Foi atribuída responsabilidade aos sócios: Valdecir Fiorio, CPF 927.884.670-87 e Sergio Fiorio, CPF CPF 720.840.900-59, que citados pessoalmente, fl. 45 e fl. 54, não apresentaram defesa.

Consta que o sujeito passivo foi notificado via DET (13655428), fl. 46, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que retificou as EFD's, mas que não houve tempo necessário para apresentar os documentos necessários que formam o conjunto probante em seu favor, por se tratar de EFD referente movimento de dois anos.

Portanto, nas condições em que se encontra o auto de infração ora testilhado, deve o mesmo ser julgado IMPROCEDENTE, pois que foram tomadas as providências no sentido de fazer as alterações necessárias em sua escrita fiscal digital.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em desfavor do contribuinte antes identificado foi lavrado auto de infração por deixar de destacar o ICMS nas notas fiscais de saídas de mercadorias de seu estabelecimento, deixando de apurar o ICMS devido. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20232700300006.

Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:

Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018:

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do artigo 17, o valor da operação; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 52. O imposto devido resultará da diferença a maior entre o imposto debitado, relativo às operações tributadas com mercadorias ou nas prestações, e o creditado relativamente às operações e prestações anteriores. (Lei 688/96, art. 32)

Art. 53. Constitui crédito tributário para efeito de cálculo do imposto a recolher:

Em exame aos documentos que integram os autos verifico que no período fiscalizado, o sujeito passivo emitiu notas fiscais de produtos tributados sem destaque do ICMS alegando que o emitente é empresa do Simples Nacional, deixando de apurar o imposto devido, no entanto, nos registros da Receita Federal do Brasil consta que o mesmo foi excluído em 31.12.2018 (documento anexo), estando assim obrigado a apurar o ICMS em conta gráfica.

Analisando a escrituração fiscal do período auditado, constata-se que o mesmo não fez a apuração, pois lançou as entradas sem crédito e as saídas sem débito do imposto, infringindo os artigos 2º ; 52 c/c art. 18, I, do RICMS/RO.

Embora a defesa alegue que retificou as EFD, os arquivos apresentados não mudaram o cenário de omissão. A fiscalização concedeu prazo até 24/02//2023, fl. 19, para que o sujeito passivo apresentasse as justificativas para a omissão, no entanto, se observa que em 25.01.2023 foram retificadas as EFD's de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2021, que não alteraram o panorama.

Diante da omissão do sujeito passivo, foi reconstituída a sua conta gráfica, atribuindo o crédito pelas entradas de mercadorias tributadas e o débito nas saídas, que resultaram no imposto a recolher. (arquivo EFD APURADA.pdf).

Em relação aos responsáveis solidários a legislação dispõe que:

Lei 688/96:

Art. 9º. Será atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário devido pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do imposto. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

g) tiver promovido a ocultação ou alienação de bens e direitos da pessoa jurídica, com o propósito de obstar ou dificultar a cobrança do crédito tributário; e

h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;

De acordo com informações extraídas do Relatório Fiscal, a responsabilidade foi atribuída aos sócios em razão da falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de saídas e pela alienação de ativo (galpão sede da empresa).

De fato, verifica-se a solidariedade dos sócios, incursos no artigo 11-A, XII, h, pois houve descumprimento de obrigação principal, consequência da omissão de destaque e apuração de ICMS do período aditado.

Em relação a alienação de ativo (galpão), artigo 11-A, XII, g, não há nos autos qualquer documento que comprove que o imóvel compunha o ativo da empresa, nem que a alienação foi efetuada. O simples anúncio não comprova que a operação de venda ocorreu.

Mantida a solidariedade dos sócios Valdecir Fiorio, CPF 927.884.670-87 e Sergio Fiorio, CPF CPF 720.840.900-59 (art. 11-A, XII, h da Lei 688/96).

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 45.403,08 (Quarenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 21/08/2023 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,

, Data: **21/08/2023**, às **14:28**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.